TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0003652-84.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Documento de Origem: IP - 08/2018 - Delegacia de Polícia de Gavião Peixoto

Autor: Justiça Pública

Réu: Matheus de Camargo Dantas

Vítima: Saúde Pública

Artigo da Denúncia: *

Justiça Gratuita

Aos 02 de outubro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MM. Juíza de Direito Dra. ANA PAULA COMINI SINATURA ASTURIANO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. José Carlos Monteiro, o acusado Matheus de Camargo Dantas e o Defensor Público Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha Pedro Luis Fernandes, bem como o réu foi interrogado, ambos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. A acusação e a defesa desistiram das testemunhas Miguel Ângelo Gagliardi e Letícia Carolina Engratules, respectivamente, o que foi homologado pela Magistrada. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, por ele foram apresentadas as alegações finais orais, tendo sido devidamente gravadas diretamente pelo sistema Saj. Em seguida, pelo Defensor Público foram reiteradas as alegações retro. Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "MATHEUS DE CAMARGO DANTAS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 23 de janeiro de 2018, por volta das 02h50min, na Avenida das Acácias, Parque das Nações, na cidade de Gavião Peixoto, Comarca de Araraquara, trouxe consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o consumo de terceiros, cerca de 1,08g de cocaína, substância entorpecente causadora de dependência. Notificado (fl. 92), o acusado ofereceu resposta à acusação (fls.99/100). A denúncia foi recebida (fl. 106/107) e ele citado (fls. 120/121). Durante a instrução, procedeu-se à

2

oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, sendo o réu interrogado. Em alegações finais orais, o Ministério Público e a Defesa pleitearam a desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 28 da Lei de Tóxicos. É o relatório. Decido. A ação penal é parcialmente procedente. O réu admitiu em seu interrogatório judicial a propriedade da droga. No entanto, afirmou que a mesma destinava-se ao seu próprio uso. A prova colhida nos autos não é suficiente para embasar uma condenação por tráfico de drogas, sendo de rigor o acolhimento da versão apresentada pelo réu em juízo. De fato, o policial ouvido apenas esclareceu que o acusado foi abordado e com ele foram encontradas as porções de droga descritas na denúncia. Esclareceu que o acusado é boa pessoa e não possui outras ocorrências. Por fim, é certo que o acusado estava na posse de 05 porções de entorpecente, não sendo absurda a tese de que o mesmo destinava-se ao seu próprio uso. Sendo assim, a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei de Tóxicos é medida que se impõe. Com relação à pena, entendo adequada a ADVERTÊNCIA sobre os efeitos da droga. Poderá apelar em liberdade. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para condenar o réu MATHEUS DE CAMARGO DANTAS, à pena de ADVERTÊNCIA sobre os efeitos das drogas, como incurso no artigo 28 da Lei 11.343/06. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome do réu no rol dos culpados.". Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. O acusado e o Defensor manifestaram o interesse em não interporem recurso; no mesmo sentido, o representante do Ministério Público. Pela Magistrada foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Defesa e Acusação, determinando-se que se certifique, nesta data, o trânsito em julgado com relação ao réu e ao Ministério Público, saindo, inclusive, o réu advertido sobre os efeitos nocivos das drogas. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente